



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/21 (CONTJOR)**

Queixa apresentada pelo partido político CHEGA relativa à notícia  
“Zanga desvenda financiamento ilegal na campanha do Chega”,  
publicada pelo jornal Expresso no dia 21/07/2023

Lisboa  
4 de janeiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/21 (CONTJOR)

**Assunto:** Queixa apresentada pelo partido político CHEGA relativa à notícia “Zanga desvenda financiamento ilegal na campanha do Chega”, publicada pelo jornal *Expresso* no dia 21/07/2023

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 2 de agosto de 2023, uma queixa apresentada pelo partido político CHEGA contra o jornal *Expresso*, relativa à notícia “Zanga desvenda financiamento ilegal na campanha do Chega”, publicada no dia 21 de julho de 2023.
2. O Queixoso alega que «o dever jornalístico de informar com rigor e isenção os factos, não foi cumprido. Desde logo, «o título é evidentemente sensacionalista e não tem qualquer factualidade que o suporte», «não se verific[ando] uma demarcação clara do que é notícia e do que é opinião».
3. «Para além disso, [considera que a notícia] não cumpre o rigor exigível a um órgão de comunicação social pois não é factual que (...) o CHEGA tenha alguma vez feito uso de financiamento ilegal», afirmação que «não só não é verdade como não é invocada qualquer prova que permita chegar a essa conclusão».
4. Acrescenta que «[é] verdade que o CHEGA não conseguiu responder em tempo às perguntas dos jornalistas, mas isso não o isenta da obrigação de 1) usar apenas a verdade; 2) deixar evidente que apenas teve acesso a um lado da história; 3) Tomar em consideração que se tratam de pessoas que actualmente estão contra o partido; 4) Não fazer conclusões com base em apenas uma versão do corrido».

5. Continua, notando que «[a] isto acresce que no decorrer da peça jornalística é solicitada a opinião da ex-Presidente da Entidade das Contas e Financiamento Políticos, desconhecendo-se que perguntas lhe foram feitas mas a forma como são colocadas as respostas parece que esta se está a referir concretamente ao caso exposto, o que nos parece difícil até porque a pessoa em questão também não tem conhecimento dos dados concretos». Isto sendo que «a sua qualidade de ex-Presidente da Entidade das Contas é usada para criar no leitor a convicção de que efectivamente o CHEGA fez uso de financiamento ilegal o que é manifestamente falso».

6. Argumenta, por último, que «a notícia traz grave dano reputacional ao CHEGA!, especialmente tendo em conta que lhe foi negado o direito de resposta» (conforme documento que anexa à sua queixa) e que «o combate à má utilização dos dinheiros públicos é uma das suas principais bandeiras».

## **II. Posição do Denunciado**

7. Notificado para o efeito o *Expresso* veio apresentar sua oposição a 25 de agosto de 2023.

8. Considera que «a participação que deu origem ao presente procedimento carece de fundamento» uma vez que no artigo em questão foram analisadas, com recurso a diversas e variadas fontes, as alegações de financiamento contrário à lei, por parte do partido político *Chega!*. «Para o efeito (...) os jornalistas do *Expresso* tiveram acesso a vários testemunhos – mais concretamente, de seis entrevistados – que relataram as suas experiências enquanto militantes, vereadores, e candidatos do partido; assim como a relatórios de contas que o partido entregou à Entidade das Contas e Financiamentos Públicos». Assim, «a peça jornalística limitou-se a relatar acontecimentos de um ponto de vista objetivo, sem qualquer subjetividade ou parcialidade, tão-pouco recorrendo a ‘informações opinativas’ no relato dos factos».

9. Sobre o título da notícia, sustenta que «embora utilize expressões coloquiais – mas totalmente inseridas na liberdade de criação editorial dos seus autores –, é devidamente

explicado e fundamentado no corpo do texto», «encontrando respaldo nos factos noticiados assim como nos testemunhos das fontes a que os jornalistas tiveram acesso».

10. Concretamente sobre as declarações da ex-presidente da ECFP, esclareceu que visaram «prestar o enquadramento legal dos factos e elementos disponibilizados ao *Expresso* à data da entrevista, da forma mais objetiva e profissional possível» e que foram utilizadas expressões como «parece ter havido» e «*se os candidatos se autofinanciaram*», o que dá a entender, precisamente, que tendo em conta os elementos disponibilizados, a situação descrita pelos testemunhos apresentados poderá configurar, de facto, um ilícito financeiro nos termos da lei. (sublinhados nossos)».

11. Sobre o contraditório, informa que «foram dadas várias oportunidades ao partido para se pronunciar sobre o assunto, tanto antes como após a publicação da peça jornalística».

12. Conclui notando que «não foram imputadas quaisquer suposições suscetíveis de ofender o bom nome do Queixoso, em estrito cumprimento dos deveres dos jornalistas».

### III. Audiência de conciliação

13. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, foram as partes notificadas para a audiência de conciliação, que não teve lugar por indisponibilidade manifestada pelo Denunciado, prosseguindo o processo os seus termos.

### IV. Análise e fundamentação

14. **Competência.** A ERC é competente para apreciar o processo em causa, na medida definida nos seus Estatutos, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos.

15. **Procedimento.** Importa esclarecer que aqui não está em causa um «procedimento encetado pela ERC» conforme refere o *Expresso*, mas sim um procedimento de queixa desencadeado por iniciativa do visado, tramitado ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e ss.

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

dos Estatutos da ERC e ao qual é aplicável subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo<sup>2</sup>. Os prazos foram cumpridos.

**16. Órgão de comunicação social.** O *Expresso* é uma publicação periódica de informação geral, âmbito nacional, periodicidade semanal, que publica em suporte papel e *online*, registado na ERC sob o n.º 101101.

**17. Notícia.** A notícia controvertida foi publicada na edição impressa e na edição *online* do semanário, encontrando-se ainda disponível de forma «avulsa» no sítio eletrónico do *Expresso*, sendo um conteúdo exclusivo para assinantes<sup>3</sup>.

**18.** Na chamada de primeira página da edição impressa pode ler-se «Denúncias de financiamento ilegal em campanha do Chega». Por sua vez, na chamada de 1.ª página da edição digital pode ler-se «CHEGA. Denúncias de financiamento ilegal em campanha do chega. Ex-candidatos avançaram com verbas para as autárquicas, sem cobertura legal. E ninguém lhes pagou. Órgão que fiscaliza as contas dos partidos pediu auditoria».

**19. Análise.** A opção editorial de levar a cabo a investigação em questão e o «valor-notícia» do caso não suscitam dúvidas, encontrando-se a peça abrangida pela esfera da liberdade de expressão, informação e de imprensa consagradas nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa.

**20.** Contudo, tais liberdades estão sujeitas a limites na medida da necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que se possam ver melindrados no caso concreto, tal como previsto no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental.

**21.** Em concreto, os factos alegados devem ser analisados à luz do artigo 3.º da Lei de Imprensa, que dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro na sua versão atualmente em vigor.

<sup>3</sup> <https://expresso.pt/politica/partidos/2023-07-22-Zanga-desvenda-financiamento-ilegal-na-campanha-do-Chega-ex-candidatos-avancaram-com-dinheiro-e-partido-nao-pagou-a92a97bc>

22. Cumpre notar que o ângulo da análise a levar a cabo pelo regulador é o da apreciação do cumprimento das obrigações aplicáveis à atividade da comunicação social, mais concretamente da conformidade do tratamento jornalístico dado ao tema com os limites à liberdade de imprensa. Esta análise não incide sobre a «verdade material» do conteúdo da notícia e não se confunde com uma eventual apreciação judicial, administrativa ou até regulatória do caso por outras entidades.

23. Neste processo, o Queixoso reclama, em especial, a análise da notícia na ótica: (i) da falta de rigor e objetividade da informação; e (ii) da ofensa ao bom nome do partido CHEGA.

24. «O rigor informativo surge como um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será». «O rigor jornalístico pressupõe uma posição de distanciamento, neutralidade (ausência de subjectividade) e independência do jornalista em relação ao acontecimento ou tema que relata»<sup>4</sup>.

25. Em termos concretos, a análise do rigor é feita, portanto, não pela verificação da veracidade ou falsidade da informação da notícia, mas pela averiguação do cumprimento de deveres concretos dos jornalistas na produção da notícia.

26. Aqui, o Conselho Regulador da ERC tem vindo a assentar a sua análise nos seguintes pontos: (i) a apresentação dos factos e a sua verificação; (ii) a audição das partes conflituais e interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância; (iii) a separação entre factos e opiniões; (iv) a identificação das fontes e a sua correta citação (e a correlativa assunção de que a não identificação das fontes constitui a exceção e não a regra)<sup>5</sup>.

27. Estes deveres encontram respaldo no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>6</sup>, que no seu n.º 1 enuncia que «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva

---

<sup>4</sup> Conforme se pode ler nas *Linhas orientadoras para a avaliação do Rigor da Informação*, aprovadas pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de abril de 2007.

<sup>5</sup> *Idem*.

<sup>6</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

atividade com respeito pela ética profissional» e elenca deveres específicos que densificam e orientam aquela conduta ética.

**28.** Desde logo, a al. a), do n.º 1 daquele artigo dispõe que o jornalista deve «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

**29.** A notícia aqui em análise é clara na identificação dos factos sobre os quais versa a investigação. A verificação dos factos é feita com recurso a (i) fontes – tanto fontes que relatam os factos na primeira pessoa (candidatos às eleições autárquicas de 2021) como uma fonte que é apresentada para fornecer uma perspetiva técnica dos factos (ex-Presidente da Entidade das Contas e Financiamento Políticos, doravante, «ECFP») – (ii) informação legal (legislação aplicável) e (iii) informação documental junto da instituição pertinente (a ECFP).

**30.** Por sua vez, a apresentação e identificação das fontes de informação é genericamente clara – em linha com a exigência da al. f) do n.º 1 do referido artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista. No caso do atual vereador, explicita-se que a não identificação decorre de pedido fundamentado da própria fonte.

**31.** Refere o Queixoso que «não se verifica uma demarcação clara do que é notícia e do que é opinião» e considera também que o título tem um pendor sensacionalista.

**32.** A separação entre factos e opiniões e a clara identificação da natureza do texto são elementos de transparência essenciais para criar confiança no leitor. É importante que este parta para a leitura do texto consciente da sua natureza (informativa, opinativa, publicitária, propagandística...) de modo a poder adequar a forma como recebe a mensagem e a processa.

**33.** Habitualmente classifica-se como texto opinativo aquele que contém juízos subjetivos, juízos de intenções ou de valor que não assentem necessariamente em factos.

**34.** No caso em análise, as conclusões a que se chegam na notícia encontram-se assentes em factos e fontes diversas, conforme se referiu acima. Portanto, existe uma base objetiva que sustenta o caminho que se traça no texto.

**35.** É importante notar, também, que ao jornalista não está vedado um enquadramento e interpretação dos factos. «[M]esmo num texto estritamente noticioso, não está vedada ao

jornalista a capacidade de interpretar, analisar, relacionar e contextualizar a informação noticiada. De outro modo, o jornalista transformar-se-ia num reproduzidor de fontes, com prejuízo da liberdade de imprensa (cfr. Deliberação ERC 16/RG-I/2007, de 12 de setembro)<sup>7</sup>.

**36.** A utilização da expressão «financiamento» é posta em causa pelo Queixoso, que o justifica tecnicamente. Não cabe à ERC avaliar se, em termos técnico-jurídicos, o que está em questão é efetivamente «financiamento» para os efeitos da legislação aplicável. Para o que aqui releva, entende-se que a utilização dessa expressão no contexto da notícia em causa encontra-se justificada, até por ser de uso coloquial e não estar exclusivamente associada às finanças dos partidos políticos.

**37.** Quanto ao título – “Zanga desvenda financiamento ilegal na campanha do Chega” – considera-se que o mesmo não é sensacionalista e apresenta um tom coloquial coerente com a sua função de apelo à leitura e encontra-se suficientemente sustentado no desenvolvimento da peça, designadamente pelo recurso à diversidade de fontes apresentada. No que respeita à audição das partes conflituais e interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância, o rigor jornalístico pressupõe uma posição de distanciamento, neutralidade (ausência de subjetividade) e independência do jornalista em relação ao acontecimento ou tema que retrata e possui uma relação direta com o equilíbrio e a igualdade de oportunidades, no sentido da adoção, por parte do jornalista, de uma atitude não-discriminatória em relação às fontes de informação e aos atores das notícias<sup>8</sup>.

**38.** Nas palavras do legislador, o jornalista deve «[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem» (alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista).

**39.** Ora, no presente caso o *Expresso* tentou obter a posição oficial do Queixoso, que admite não a ter facultado. Essa informação consta da notícia: «O Chega não respondeu às questões enviadas pelo Expresso».

---

<sup>7</sup> Maria Manuela Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Lisboa, Coimbra Editora grupo Wolters Kluwer, 2011, página 252.

<sup>8</sup> Conforme se pode ler nas *Linhas orientadoras para a avaliação do Rigor da Informação*, aprovadas pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de abril de 2007.



40. Pretendia o Queixoso que o Denunciado «não f[izesse] conclusões com base em apenas uma versão do ocorrido».

Cabe lembrar que, embora existam situações em que a ausência de um dos lados da história deve invalidar ou adiar a publicação de uma notícia por se concluir que a mesma não é suficientemente sólida, ou seja, rigorosa e isenta, para ser publicada<sup>9</sup>, também é verdade que essa ausência não pode constituir, por si só, um obstáculo à publicação de uma notícia.

41. Por último, sustenta o Queixoso que a publicação da notícia lhe «traz grave dano reputacional», ao que Denunciado contrapõe que «não foram imputadas quaisquer suposições suscetíveis de ofender o bom nome do Queixoso, em estrito cumprimento dos deveres dos jornalistas».

42. Aqui importa começar por convocar o n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), que determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e à reputação [...]».

43. Por sua vez, recorde-se o já referido artigo 3.º da Lei de Imprensa, que prevê que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, **a garantir os direitos ao bom nome**, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática» (sublinhado nosso).

44. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

---

<sup>9</sup> Recorde-se, neste sentido, por exemplo, a Deliberação ERC/2023/17 (CONTJOR-I), de 11 de janeiro, resultado de um processo entre as mesmas partes aqui em oposição.

45. Resulta assim evidente no caso em análise a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar»), e, por outro, o direito ao bom nome e reputação do Queixoso.

46. Determina o n.º 2 do artigo 18.º da CRP que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais devem cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

47. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa ou entidade, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica e em que medida o faz.

48. Ora, as questões relacionadas com financiamento partidário são do interesse público, pelo que o interesse noticioso se encontra justificado. Nessa medida e na medida em que foram cumpridos os deveres associados ao rigor informativo, apresenta-se como consequência legítima, ainda que indesejada para o Queixoso, ser colocado em causa o seu direito ao bom nome e reputação, uma vez que a peça levanta a suspeita de prática de uma ilegalidade.

49. Tudo ponderado, entende-se que a notícia publicada pelo *Expresso* cumpre, genericamente, as regras da atividade jornalística, não ultrapassando os limites à liberdade de imprensa.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pelo partido político CHEGA contra o jornal *Expresso*, relativa à notícia “Zanga desvenda financiamento ilegal na campanha do Chega”, publicada no dia 21/07/2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à queixa, uma vez que a notícia

cumpre, genericamente, as regras da atividade jornalística, não ultrapassando os limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola